



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 87/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO. PEQUENOS PROCEDIMENTOS . ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93..

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado os autos licitatórios de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Item de nº 87/2021 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se dos autos licitatórios de licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico, tendo como tipo Menor Preço por Item**, que possui por objetivo efetuar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENOS PROCEDIMENTOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, tendo como esteio as leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da adequação da modalidade licitatória eleita.

Destaca-se que o Pregão consiste na modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço, o que é facilmente verificado pelo próprio objeto da presente licitação.

Cumprе alertar, ainda, que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

No caso vertente, pressupõe-se correta a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

III.2 - Dos requisitos legais para a realização do pregão

Conforme o relatado na síntese fática acima apresentada, há demanda essencial para a elaboração de efetuar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL MÉDICO COM PERFIL PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENOS PROCEDIMENTOS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, uma vez que elementares ao escoreito deslinde da prestação de atividades administrativas.

Frise-se que a atividade de saúde pública é essencial, devendo existir, sempre que possível, serviços afetos à saúde básica disponíveis aos munícipes.

Pois bem.

No que se atina aos aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Destaca-se, ainda, que os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto à análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

1. – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
2. – Local a ser retirado o edital;
3. – Local, data e horário para abertura da sessão;
4. – Condições para participação;
5. – Critérios para julgamento;
6. – Condições de pagamento;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

7. – Prazo e condições para assinatura do contrato;
8. – Sanções para o caso de inadimplemento;
9. – Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Isso posto, examinadas as minutas apresentadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 1.863/2006, o Decreto Municipal nº 1.864/2006 e com a Lei Federal 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Pregão Eletrônico pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a contratação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que aparentemente seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 13 de outubro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839